PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício n° 31/2024 – SNJ/GP **Leme, 12 de Abril de 2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei Complementar que "*Altera dispositivo da Lei Complementar nº 854, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo e Urbanizações Especiais no âmbito do Município de Leme.*"

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei Complementar ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de **urgência**, de conformidade com o artigo 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Ao
Excelentíssimo Senhor,
Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.
Nesta.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A300-B2A8-C420-6F39 e informe o código A300-B2A8-C420-6F39

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 / 2024.

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 854, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo e Urbanizações Especiais no âmbito do Município de Leme."

Art. 1º O Art. 89 da Lei Complementar nº 854, de 17 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 Da área líquida total da gleba, deverá ser reservado o mínimo de 05% (cinco por cento) para sistema de lazer condominial.

§1º. O percentual descrito no caput poderá ser substituído, em sua totalidade, quando houver reserva pelo loteador, de área verde ou de preservação permanente (APP) em quantia superior ao exigido no inciso I, do Art. 3º, da Resolução SMA nº 72, de 19 de julho de 2017, do Governo do Estado de São Paulo, ou outra que a vier a substitui-la, desde que atenda aos cinco por cento necessário deste artigo.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a substituição será formalizada pelo Município e loteadora, através de termo de compromisso de reserva, independente de constar no projeto urbanístico."

Art. 2º As despesas para aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leme, 12 de abril de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A300-B2A8-C420-6F39 e informe o código A300-B2A8-C420-6F39

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Pela Presente, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 854, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo e Urbanizações Especiais no âmbito do Município de Leme"*.

O Projeto de Lei em questão tem o compromisso com a preservação ambiental e com o desenvolvimento sustentável, percebendo-se tratar de uma prioridade inegociável para o Município de Leme. Reconhece-se, nesses casos, a importância das áreas verdes e de preservação permanente (APP) para o equilíbrio ambiental e qualidade de vida de nossa população, no entendimento de que é fundamental incentivar práticas que promovam a conservação desses espaços naturais.

Atualmente, nossa legislação de parcelamento de solo prevê a reserva obrigatória de 5% da área líquida total da gleba para sistema de lazer condominial quando tratamos de condomínio de lotes. No entanto, observamos que essa exigência, embora tenha sua relevância, não necessariamente está alinhada com os princípios de sustentabilidade ambiental que atualmente tanto se defende.

Diante desse cenário, a propositura em tela visa uma alteração na lei que permitirá a substituição integral da reserva de área de lazer condominial, por área verde ou de preservação permanente, desde que essa área destinada à preservação seja superior aos 5% exigidos pela legislação ambiental vigente, atendendo, ainda o mínimo disposto na Resolução SMA nº 72, de 19 de julho de 2017 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Essa medida permitirá que os empreendimentos imobiliários contribuam de forma mais efetiva para a conservação e ampliação de nossos espaços verdes, garantindo o acesso da população a ambientes naturais de lazer e promovendo a biodiversidade em nosso município.

É importante ressaltar que essa proposta não implica em desafios significativos para as loteadoras além daqueles que são comuns a qualquer parcelamento de solo, pois não afetarão sua análise de viabilidade ou orçamentária, dentro dos critérios técnicos já adotados pelo Município. Pelo contrário, ao possibilitar a substituição da área de lazer por áreas verdes, estar-se-á estimulando práticas mais sustentáveis e alinhadas com os interesses da comunidade.

Além de que, a formalização da substituição por meio de um termo de compromisso entre o Município e a loteadora garantirá maior transparência e

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A300-B2A8-C420-6F39 e informe o código A300-B2A8-C420-6F39

segurança jurídica necessárias para ambas as partes, estipulando, inclusive, eventuais medidas a serem adotadas para preservação daquele espaço.

Em suma, a alteração proposta visa aprimorar nossa legislação urbanística, promovendo o desenvolvimento urbano de forma sustentável e contribuindo para a preservação do meio ambiente em nosso município. De modo que se conta com o apoio desta Nobre Casa Legislativa para tornar essa iniciativa uma realidade e construir juntos um melhor futuro ao município, mais verde e sustentável.

Finalmente, a propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como está adequada às normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Art. 17, § 1.º, LRF) e declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e financeira às Leis Orçamentárias (Art. 16, I, LRF), visto que se trata de texto legal que não gera novas despesas.

E, diante de todo exposto, é que apresentamos este projeto de Lei Complementar, esperando a aprovação dos nobres Vereadores, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Leme, 12 de abril de 2024.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A300-B2A8-C420-6F39 e informe o código A300-B2A8-C420-6F39

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: A300-B2A8-C420-6F39

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 15/04/2024 14:29:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/A300-B2A8-C420-6F39